

PARECER Nº 94/2024/SAAEB/DJ

REFERÊNCIA: Processo nº 662/2024 – Pregão Eletrônico n.º 12/2024 – Aquisição de 120 toneladas de Policloreto de Alumínio (PAC) líquido para tratamento de água, fornecimento de bombas dosadoras e sensores de nível ultrassom em comodato e serviços de limpeza bimestral do tanque de armazenamento do produto, conforme especificações no Termo de Referência.

INTERESSADO: À Chefe de Licitações e Contratos.

P A R E C E R

1 – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de pedido de Recurso interposto pela empresa NHELL QUÍMICA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2024, contra a decisão da Senhora Pregoeira declarar vencedora da fase de lances a empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

A intenção de recorrer foi manifestada e motivadamente na sessão pública de licitação pela Recorrente, nos termos do item 13.1.1 do Edital de Abertura, bem como da alínea “b” do inciso I do art. 165 c/c § 1º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/21.

A Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que julgou vencedora a empresa, por entender que após a análise da documentação apresentada pela licitante a mesma não cumpriu as exigências editalícias, nos seguintes termos:

a) a empresa vencedora não apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira exigidos nos itens 10.3.2 e 10.3.3 do Edital, qual seja o Balanço Patrimonial em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório: *Índice de Liquidez Geral* maior do que um (>1) e apresentação do *Grau de Endividamento* em índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Assim, a empresa recorrente informa que pela análise documental a vencedora da fase de lances possui um **LG de 0,99** e **GE de 0,7837 e 0,7960**, índices desconformes com o edital, desta forma, solicitando a aplicação da cláusula 9.4.3 do Edital, qual seja, a inabilitação da vencedora por não cumprimento dos requisitos de habilitação.

Não houve a apresentação de contrarrazões pela empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Este é o sucinto relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, esta Procuradoria reconhece a **tempestividade** do recurso, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pela Autarquia apenas no **dia 02/05/2024 (quinta-feira)**, sendo que a realização do certame está programada para o **dia 26/04/2024 (sexta-feira)**, ou seja, a interposição da impugnação ocorreu dentro do prazo de **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, haja vista dia 01/05 ser feriado nacional**.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União, bem como o Tribunal de Conta de São Paulo entendem que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto na Lei de Licitações, atualmente constante no Capítulo VI da Lei nº 14.133/21. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas de São Paulo assentou o seguinte comentário sobre o art. 65 da Lei nº 14.133/21: *“O edital prevalece como instrumento regulador da licitação. Para as empresas recém-criadas, não se afastam as exigências da habilitação, com a*

atenuante de substituição dos demonstrativos contábeis pelo respectivo balanço de abertura.”.

Segundo o entendimento apresentado pelo Tribunal, embora a lei tenha minimizado a documentação contábil, não isentou as licitantes da fase de habilitação.

Da análise detida dos autos, depreende-se que a empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou dentre os documentos habilitatórios os balanços contábeis da empresa, todavia, com índices de **LG de 0,99** e de **GE de 0,7837 e 0,7960**, portanto, em desconformidade com o exigido nas cláusulas 10.3.2.1 e 10.3.3.

Com efeito é importante observar o que preceitua o art. 69 e seus da Lei nº 14.133/21, que assim estabelecem:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *Grifo nosso.*

É de sabedoria corrente e entendimento pacífico da jurisprudência pátria a possibilidade de exigência de habilitação econômico-financeira das licitantes interessados, até

mesmo como forma de resguardar o futuro contrato de possíveis reveses que possam afetar o seu regular cumprimento pelo vencedor do certame.

O Edital de Abertura trouxe de forma explícita que serão considerados qualificados financeiramente os licitantes cujos balanços comprovarem *Liquidez Geral (LG)*, *Solvência Geral (SG)* e *Liquidez Corrente (LC)*, maiores que um (> 1), bem o *Cálculo de Grau de Endividamento (GE)*, demonstrando possuir índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Como dito acima, por simples operação matemática, verifica-se que os índices apresentados pela licitante vencedora, não estão de acordo com o previsto em Edital, portanto, a alegada inidoneidade financeira da empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA pode ser aferida *in casu*.

Vale ressaltar que a referida empresa possuía prazo para apresentar suas justificativas, todavia, ficou-se inerte. Do mesmo modo, poderia apresentar declaração de contador atestasse o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (§1º do art. 69, da Lei nº 14.133/2021), o que não ocorreu.

Portanto, merece razão a Recorrente.

Assim sendo, aplicável a cláusula 9.4.3 do Edital, qual seja, a inabilitação da vencedora por não cumprimento dos requisitos de habilitação.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos aqui expostos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido da **TOTAL PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela Recorrente, devendo a primeira colocada no certame ser inabilitada, por não cumprimento das cláusulas 10.3.2.1 e 10.3.3 do Edital de Abertura, devendo o Pregão Eletrônico nº 12/2024 seguir neste termos.

Este é o parecer que passo a análise de V. Senhoria.

Barretos, 20 de maio de 2024.

BRUNO FREITAS FERREIRA

Advogado do SAAEB

OAB/SP n. 345.654